



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 27

Quarta - feira, 10 de Março de 1999

## SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 36/99

Dá nova redacção ao n.º 1 da Portaria n.º 143/98, de 4 de Agosto.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PASCAS

Portaria n.º 37/99

Estabelece as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicos da Região.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 36/99

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 143/98, de 4 de Agosto, publicada no Jornal Oficial n.º 62, I Série, de 28 de Agosto, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

1 - O n.º 1 da Portaria n.º 143/98, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar nos trabalhos relativos à empreitada “CONDUTA DE INTERLIGAÇÃO DE ÁGUA DAS GRANDES ORIGENS DO FUNCHAL - COTA 200 - 4ª FASE” adjudicados ao consórcio “Construtora do Tâmega, S.A./Socopol, S.A./Vasco Pessoa, S.A.” encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 1998 .....	\$00
Ano económico de 1999 .....	336.000.000\$00
Ano económico de 2000 .....	223.614.596\$00”

2 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 99/01/22.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PASCAS

Portaria n.º 3/99

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1600/92, do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/95, da Comissão e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 31.º;

Considerando que naquele articulado o Conselho decidiu a criação de um símbolo gráfico para melhorar o conhecimento e incentivar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1418/96, da Comissão, de 22 de Julho, que estabelece as regras relativas à utilização de um símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade das regiões ultraperiféricas;

Considerando que incumbe às autoridades competentes da Região Autónoma da Madeira adoptarem as disposições complementares necessárias para assegurar o bom funcionamento dos mecanismos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1418/96, da Comissão, de 22 de Julho, bem como para velar pelo respeito das referidas disciplinas;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2054/96, da Comissão, de 25 de Outubro, que publica o símbolo gráfico para os produtos agrícolas de qualidade específicas das regiões ultraperiféricas e determina as condições da sua reprodução;

Considerando que estes assuntos constituem matéria de interesse específico da Região, nos termos do disposto no artigo 30.º, alínea bb) da Lei n.º 13/91, de 05 de Junho, e ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2 do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro;

Considerando a Decisão da Comissão de 3 de Fevereiro de 1999, que aprova as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicas da Região Autónoma da Madeira, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L-40, de 13 de Fevereiro de 1999;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

### Título I Condições de Utilização

#### Artigo 1.º

1 - Utilização do símbolo gráfico criado em aplicação do artigo 31.º do Reg. (CEE) n.º 1600/92 do

Conselho, está reservado aos produtos agrícolas ou da pesca, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica.

- 2 - Os produtos agrícolas ou da pesca em natureza deverão ser obtidos na Região Autónoma da Madeira.  
Para os produtos transformados específicos da Região Autónoma da Madeira, em que a característica principal é a matéria prima utilizada, esta deve ser obtida localmente em pelo menos 90% do seu volume.  
Para os produtos transformados, para as quais as características principais é o modo de produção ou de fabrico, será considerado a especificidade do modo de produção ou fabrico.
- 3 - Estes produtos deverão apresentar as características que lhe são próprias, enquanto produtos da Região Autónoma da Madeira, que poderão dizer respeito às suas condições, modos e técnicas, de produção ou de fabrico, assim como o respeito pelas normas de apresentação e acondicionamento.
- 4 - A utilização do símbolo gráfico está reservada a produtos de qualidade superior.  
A qualidade é definida por referência a disposições de regulamentação comunitária ou, na sua falta, a normas internacionais.  
Na falta de normas comunitárias ou internacionais, as normas serão definidas pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, mediante proposta das organizações profissionais.

## Título II Modalidade de Apoio

### Artigo 2.º

- 1 - Consideram-se organizações profissionais representativas ao nível dos produtos da agricultura e da pecuária destinados ao consumo em fresco a Associação de Agricultores da Madeira e a Associação de Jovens Agricultores da Madeira e do Porto Santo.
- 2 - Considera-se organização profissional representativa ao nível dos produtos da agricultura, da pecuária e das pescas transformados a Associação Comercial e Industrial do Funchal.

### Artigo 3.º

- 1 - O direito de utilizar o símbolo gráfico será concedido pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, para cada produto relativamente ao qual tenham sido adoptadas as exigências referidas no Artigo 1.º, em função da natureza do produto, aos operadores de uma das seguintes categorias, a seguir denominadas "utilizadores":
  - produtores individuais ou reunidos em organizações ou agrupamentos;
  - operadores que acondicionem o produto com vista à sua comercialização;
  - fabricantes de produtos transformados, estabelecidos no território da Região Autónoma da Madeira que satisfaçam as condições definidas no Artigo 4.º.
- 2 - O direito de utilizar o símbolo gráfico será conferido através da concessão de uma aprovação para uma ou mais campanhas de comercialização.

### Artigo 4.º

- 1 - A aprovação a que se refere o n.º 2 do Artigo 3.º será concedida, a seu pedido, aos utilizadores que:
  - se comprometam, consoante o caso, a produzir ou fabricar produtos que satisfaçam as exigências referidas no Artigo 1.º;
  - disponham, quando for caso disso, das instalações ou equipamentos técnicos necessários para a produção ou o fabrico do produto elegível para a utilização do símbolo gráfico;
  - se comprometam a manter uma contabilidade que permita seguir especificamente a produção, o acondicionamento ou o fabrico do produto elegível para a utilização do símbolo gráfico;
  - se comprometam a submeter-se a todos os controlos e verificações solicitados pelas autoridades competentes.
- 2 - A aprovação será revogada se a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, verificar que o utilizador aprovado ou não respeitou as exigências relativas ao produto ou não cumpriu uma das obrigações resultantes dos compromissos mencionados no número 1.  
Essa revogação será efectuada a título provisório ou definitivo em função dos incumprimentos verificados.

### Artigo 5.º

- 1 - A Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, através do departamento competente, verificará periodicamente se os utilizadores respeitam as condições de utilização do símbolo gráfico, bem como os compromissos mencionados no Artigo 4.º.
- 2 - Os departamentos competentes são:
  - para os produtos da agricultura, frescos ou transformados, a Direcção Regional de Agricultura;
  - para os produtos da pecuária, frescos ou transformados, a Direcção Regional de Pecuária;
  - para os produtos da pesca, frescos ou transformados, a Direcção Regional de Pescas;
  - para o vinho (VQPRD), vinho licoroso, licores e rum agrícola, o Instituto do Vinho da Madeira.
- 3 - A utilização abusiva do símbolo gráfico será considerada publicidade enganosa e punível nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro que estabelece o Código da Publicidade.

### Artigo 6.º

A Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas apoiará até 25% os custos de impressão do símbolo gráfico em suporte papel, em moldes que serão definidos por Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 02 de Março de 1999.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques



**O preço deste número: 187\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**